



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 20 de setembro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103-08.606

Recurso nº - 92.828 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - ELETRO - TÉCNICA LAJEADENSE LTDA.

Recorrido: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBU
TÁRIA - ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº
2.323/87. - Por força do art. 9º, in
ciso V, do Decreto-lei nº 2.471, de
19 de setembro de 1988, ficaram can-
celados os débitos fiscais que tive-
ram origem na cobrança da parcela
correspondente à atualização monetá-
ria do imposto de renda, de que tra-
ta o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/
/87.

Declara-se cancelado o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ELETRO - TÉCNICA LAJEADENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cancelado
o débito fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

Gustavo Ernani C. Dantas

VISTO EM

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

22 SET 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13052/000.035/88-63

RECURSO Nº: - 92.828

ACÓRDÃO Nº: - 103-08.606

RECORRENTE: ELETRO-TÉCNICA LAJEADENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRO-TÉCNICA LAJEADENSE LTDA., empresa sediada em Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no C.G.C. sob o número 89.713.911/0001-70, não se conformando com a decisão de fls.08, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa foi notificada a recolher 120,33 OTNs, correspondentes a nove cotas do imposto de renda do exercício de 1987.

Na impugnação, alegou a notificada:

"I - que na data da entrega da declaração, a empresa optou pelo pagamento do imposto sem correção monetária, em virtude de ser unânime a interpretação dada pelas autoridades fiscais de todo o país, que a opção realizada era a correta;

II - que posteriormente, já foram concedidas várias liminares favoráveis às empresas que ingressar em juízo, arguindo a inconstitucionalidade do Art. do Decreto-lei nº 2.323 de 22/02/1987;

III - e que, assim sendo, na qualidade de pequena empresa, de recursos limitados, solicitamos a Sa., o arquivamento da notificação, sem qualquer nus para a nossa empresa, uma vez que, não houve cobrança de qualquer espécie, mas sim, o recolhimento do imposto devido, dentro dos prazos estabelecidos, de acordo com o que hoje, já passou a ser consenso, em amparo do preceito constitucional da Lei maior".

go 153 § 3º - A Lei não prejudicará o direito adquiri
do, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O Delegado da Receita Federal, negou acolhida às ra-
zões da impugnante, em decisão assim ementada:

"A partir do exercício de 1987 o imposto de renda deve ser pago em OTN, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.323/87. Os efeitos das decisões judiciais não se estendem àqueles que não são parte do processo judicial.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A título de recurso voluntário, alegou a recorrente:

"O presente recurso voluntário é interposto com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal, que por decisão unânime de seu Plenário em 25/05/1988 (publicada no DJU de 31/05/1988, pág.13.069), declarou ser inconstitucional o Art. 18 do Decreto-lei nº 2323 de 26/02/1987, que exigiu a atualização monetária do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas no exercício financeiro de 1987, relativo ao período-base terminado em 31/12/86."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 26/05/88 (doc. de fls.09-v.), enquanto a protocolização do dia 27/06/88 (doc. de fls.10).

Quanto ao mérito, entendo que a recorrente assiste razão, embora não concorde com ela a respeito de se cancelar o débito só porque o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.18 do Decreto-lei nº 2.323/87. Isto porque:

a) a simples declaração de inconstitucionalidade pelo STF supõe a decretação de inconstitucionalidade pelo Senado Fede-

ral, conforme consta do art.42, VII, da Constituição Federal, nestes termos:

"Art.42 - Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

VII - Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

b) em segundo lugar, porque julgado do Supremo Tribunal Federal não faz lei para a Administração, conforme consta explicitamente do Decreto nº 73.529/74. Além do mais, pelo próprio princípio da separação de Poderes, que embasa a Lei Maior, o Executivo não está adstrito a transformar em norma um julgado do Poder Judiciário, pois só o Legislativo tem autorização constitucional para legislar. O Executivo apenas se submete ao Judiciário em julgamento de caso concreto e sobre aplicação de lei, o que é bem diferente.

Por fim, caso se devesse, aqui, acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal, toda vez que esta Corte Suprema corrigisse determinado lançamento feito pelo Fisco, dever-se-ia acatar essa decisão como norma, o que é um absurdo. No episódio da discussão acerca de prescrição e decadência ficou patenteado que o próprio STF modificou seu entendimento, pouco tempo depois.

Feita esta observação preliminar, quero invocar a lição de RUY BARBOSA NOGUEIRA (Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias, José Bushatsky Ed., SP, reimpressão da 2a.edição, 1965 ps. 35 a 38), ao escrever:

"51. Não existe nenhum princípio assente de que os órgãos administrativos não possam examinar a constitucionalidade das leis e regulamentos. Se não o pudessem, também não poderiam julgar e aplicar a legislação, posto que a legalidade começa com a Constituição que é a lei máxima e sem a sua obediência, não é possível a aplicação da lei do regulamento.

52. O que os tribunais administrativos não podem é exercer o controle "jurisdicional" de constitucionalidade, porque o princípio assente é de que cabe privativamente ao Poder Judiciário "declarar" a in-

constitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público (Const., art. 200), como função "jurisdicional", o que é muito diferente do dever que têm todas as autoridades judicantes de não aplicar lei ou decreto contrário à Constituição e, portanto, a obrigação preliminar de examinar a lei em cotejo com a Constituição.

53. Já o excelso mestre RUY BARBOSA, pontificara que "não podem obrigar o povo leis decretadas pelo poder ordinário além dos limites constitucionais". Neste mesmo sentido tem entendido o Supremo Tribunal Federal.

Assim o Prof. CAIO TÁCITO, em comentário ao aresto acima mencionado, ressalta que "a compreensão de que o exame da constitucionalidade das leis não é monopólio do Poder Judiciário (embora sujeito ao seu controle)" tem precedentes respeitáveis na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

54. Nenhum órgão julgador pode colocar-se na posição simplista de presumir que a lei ou decreto que lhe cumpre interpretar e aplicar deva ser examinado somente desse texto para diante. Não. A lei e o decreto pertencem ao sistema do Direito Positivo e estão vinculados à Constituição. Nela está o ponto de partida.

55. Por falta de distinguir a função de controle "jurisdicional" da Constituição, com caráter definitivo, que é privativa do Judiciário, do dever que a todos se impõe de obedecer à Constituição, os tribunais administrativos fiscais, entre nós, criaram uma verdadeira fobia ao exame e estudo da Constituição e chegaram ao extremo de fechar os olhos ao texto constitucional, a ponto de nem mesmo no momento da interpretação da lei ou do regulamento compulsarem o Estatuto Magno e, muito menos, no momento da aplicação.

56. A nosso ver, é preciso colocar nesta matéria de tão grande relevância e de frequente casuística, um ponto de equilíbrio.

Os órgãos judicantes fiscais, como qualquer hermenêutica, no momento da interpretação, podem e têm o dever de examinar e estudar a lei e o regulamento em confronto com o texto constitucional, pois os princípios tributários constitucionais condicionam a interpretação da legislação ordinária, de tal forma que, muitas vezes, o sentido do texto legislativo ou regulamentar só é completo, só é possível em conjugação com o do preceito constitucional."



Digna de Transcrição é a Nota nº 01, posta ao final deste texto, no qual se lê o seguinte:

"1. Assim deixamos exposto o nosso pensamento na 1a. edição deste livro, em 1963.

É com grande satisfação que lendo o Anteprojeto de Lei Orgânica do Processo Tributário, de autoria de nosso eminente colega Gilberto de Ulhôa Canto, encontramos o art. 9º com a seguinte redação:

"No exercício da respectiva competência, os órgãos julgadores definidos nos títulos II e III deste Livro decidirão as controvérsias a que se referem o art. 1º e seu § 1º do Livro I desta lei, assegurando a prevalência das normas aplicáveis, segundo a sua hierarquia, inclusive ante a Constituição Federal, sem prejuízo da competência privativa dos tribunais judiciais, para a declaração de inconstitucionalidade (art. 200 da Constituição Federal)."

As págs. 76 e 77 do vol. 2, publicado sob o título Processo Tributário, pela Fundação Getúlio Vargas, Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, esclarece ULHÔA CANTO:

"No art. 9º, tomamos nítida posição contra certa corrente segundo a qual aos órgãos julgadores não judiciais falece competência para deixar de aplicar as leis por inconstitucionais. É claro que só aos tribunais, integrantes do Poder Judiciário cabe declarar inconstitucionais as leis ou os atos de autoridades (art. 200 da Carta de 1946). Mas, do mesmo modo que aos juízes singulares - que não são tribunais - se reconhece o poder de deixar de aplicar leis que considerem atentatórias à Constituição, sem violência ao art. 200 citado, deve-se aceitar a possibilidade de assim procederem os órgãos administrativos, porque não se compreende que possam eles cotejar as normas de hierarquia menor para dar preeminência às mais relevantes, apenas no plano da lei ordinária, e não o possam em relação à Constituição. O que, obviamente, só se defere aos tribunais, é o poder de declarar a inconstitucionalidade, com os efeitos e consequências disso derivantes, mas apenas negar preponderância a uma norma de nível ordinário quando ela afronta a Lei Maior, é prever a adjudicação de justiça pela metade".

Admite-se, hoje, a chamada "Pirâmide de Kelsen", que prevê o escalonamento das normas por degraus, de acordo com o princípio da hierarquia (Stufenbautheorie), de tal sorte que no pico se encontra a lei fundamental, que, no caso brasileiro, é represen-

tada pela Constituição Federal. Se os tribunais administrativos têm por missão aplicar a lei, não há como deixarem de valer-se da norma constitucional, no caso concreto, o que, em si, não implica no controle da constitucionalidade da norma nem no controle jurisdic_{io}nal de legalidade.

O que se vai dizer, a seguir, não tem por finalidade, portanto, declarar inconstitucional o art.18 do Decreto-lei nº 2.323/87, mas somente se objetiva o cumprimento do dever de obedecer à Constituição como lei por excelência e, ainda assim, visando a aplicação da lei ao caso concreto, e não à tese da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma.

No caso em julgamento não há necessidade sequer de se declarar a inconstitucionalidade do art.18 do Decreto-lei número 2.323/87, bastando fazer-se menção ao princípio da irretroatividade da lei. Uma vez que a recorrente encerrou o balanço em 31.12.86, em data anterior à publicação do Decreto-lei citado, ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e uma lei editada em 1987 não pode ser aplicada a fato gerador ocorrido em 1986. A aplicação, ao caso, do art.18, haveria de ferir o art.153, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei posterior não pode modificar uma situação jurídica já cristalizada anteriormente, quer se trate de ato jurídico perfeito, quer se trate de coisa julgada, quer de direito adquirido.

Ao apreciar a representação nº 1.451-7-DF, de 25 de maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou o seguinte entendimento:

"E M E N T A: Representação de inconstitucionalidade. Artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado em 05 de março de 1987.

- Improcedência da preliminar de inépcia da inicial, até porque o Procurador-Geral da República, sem sustentar nela a improcedência da representação, se reservou para opinar após as informações, e, afinal, se manifestou pela procedência parcial da arguição.

- As obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro;



as obrigações de simples quantia subordinadas à atualização são dívidas de valor.

- Se, em virtude da legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda (no caso, 31.12.1986), deu este nascimento a obrigação de dinheiro (obrigação de quantidade ou de simples quantia regida pelo princípio do nominalismo), não pode a lei nova alterar esse efeito, transformando essa obrigação em obrigação de valor (obrigação de quantidade ou simples quantia subordinada a atualização), sob pena de alcançar retroativamente o próprio fato gerador, que, incluído na categoria do ato jurídico perfeito, está salvaguardado da eficácia retroativa da lei pelo texto constitucional (artigo 153, § 3º, da Carta Magna).

- Ademais, na espécie, tendo o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323 determinado que o critério da atualização monetária se faria com a expressão do valor do imposto em número de OTNs, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31.12.86, a aplicação, por diploma legal de 5 de março de 1987 (data da entrada em vigor do referido Decreto-lei), de valor de OTN anterior implica também retroatividade. Impossibilidade de declaração da inconstitucionalidade de apenas da expressão "em 31 de dezembro de 1986", por impossibilidade de o Poder Judiciário - que só pode atuar como legislador negativo - de alterar o sentido inequívoco da norma jurídica impugnada como inconstitucional.

- Assim, por qualquer ângulo por que seja o dispositivo em causa examinado em face do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, é ele inconstitucional in totum.

Representação que se julga procedente, para declarar inconstitucional o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado em 05 de março de 1987."

No caso em julgamento, repita-se, não há necessidade de se proceder a semelhante declaração, conforme o fez o Supremo Tribunal Federal, pois basta a aplicação de princípios constitucionais ao caso concreto, princípios estes que, de resto, se acham também no Código Tributário Nacional.

A recorrente afirma que o art.18 do Decreto-lei nº 2.323/87, infringiu os princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, mas só se poderá admitir a infringência do segundo



destes princípios, conforme passo a expor.

O assim chamado princípio da anterioridade, que se acha cristalizado no art.153, § 2º, da Lei Maior, determina que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, com as ressalvas que aí são mencionadas. O Conselho tem feito uso, ao lado deste preceito constitucional, do art.104 do CTN, que diz, na essência, a mesma coisa, ao determinar que entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei referentes a imposto de renda que instituem ou majoram tais impostos, que definem novas hipóteses de incidência ou que extingam ou reduzam isenções, salvo, neste último caso, se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

No caso em exame, não se verificou qualquer lesão ao princípio da anterioridade da lei, pois o art.18 do Decreto-lei nº 2.323/87 não instituiu nem majorou imposto, não definiu hipótese nova de incidência e nem reduziu isenção alguma. Esse artigo simplesmente tratou de correção monetária de débitos fiscais já constituídos. É uma lei de direito financeiro ou de direito econômico, conforme se quiser, mas não uma lei tributária, isto é, não teve por finalidade atingir a obrigação tributária já nascida com a ocorrência do fato gerador, mas a atualização dessa obrigação e o Conselho tem admitido a aplicação de lei que trata da atualização de débitos já existentes.

O art.18 do Decreto-lei nº 2.323/87 simplesmente de terminou a atualização do débito fiscal e tantas vezes já se disse neste Conselho que atualização de débito fiscal não implica em criação de tributo, nem em majoração deste. Cita-se, sempre, o art. 97, § 2º, do CTN, segundo o qual:

"Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."



Se a atualização da base de cálculo não implica em majoração do tributo muito menos a atualização do valor do imposto devido. Muito bem disse o Ministro MOREIRA ALVES, no acórdão citado pela recorrente que "Essa técnica de atualização é insusceptível de gerar aumento real da importância do débito fiscal. A correção monetária, por definição, limita-se a corrigir o valor nominal da moeda, de forma a preservar o valor real do débito." Citou a propósito, o ensinamento de RUBENS GOMES DE SOUZA (RDA 96, p.11), no seguinte sentido:

"A correção monetária nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas; apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento."

E acrescentou o Ministro, em seu voto:

"A Atualização prevista na norma impugnada recai sobre o próprio valor do débito, que supõe, portanto, relação tributária já constituída."

A atualização, no caso, nem sequer foi da base de cálculo, mas do próprio imposto devido. Quando esta Câmara julgou caso em que se condenou a aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, ressaltei, justamente, esta face da questão, pois não é possível ferir-se o que dispõe o art. 104 do CTN. No caso ora em julgamento não se trata de aplicação de lei posterior a relação jurídica já constituída. Ora, no momento em que o imposto foi devido já existia a obrigação de pagá-lo, como é óbvio, e a simples atualização monetária, repita-se, exclui a idéia de aumento de tributo. Com razão, o Ministro MOREIRA ALVES, ao dizer em seu voto invocado pela recorrente:

"A correção monetária de débito fiscal já constituído não pode ser assimilada, a nosso ver, à modificação da base de cálculo do tributo. A base de cálculo, com efeito, consiste numa grandeza econômica inerente ao aspecto material da hipótese de incidência (cf. Amílcar de Araújo Falcão, Fato Gerador da Obrigação Tributária, 3.ed., 1974, p.137; R.G. de Souza, Um caso de ficção legal no Direito Tributário: a pauta de valores como base de cálculo do ICM, RDP 11, p.16; Dino Jarach, Aspectos da hipótese de incidência tributária, RDP 17, p.303; e Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 2. ed., 1981, p.114) e, portanto, contemporânea ao fato gerador.



Ora a atualização do débito fiscal, como já se acen-
tuou mais de uma vez, depende de atos supervenien-
tes à ocorrência do fato gerador e à constituição da
relação jurídica tributária, não havendo a possibi-
lidade jurídica de ser considerada como integrante
do conceito de base de cálculo do tributo."

O próprio STF fundamentou sua decisão não no fato
de ter sido infringido o princípio da anterioridade mas o princípio
da irretroatividade, baseando-se na distinção entre dívida de dinhei-
ro, de um lado, e dívida de valor, de outro. O tributo é definido co-
mo obrigação pecuniária e o imposto exigido se traduz uma obrigação
de pagar certa soma de dinheiro e não certo valor. Por conseguinte,
se, no momento do pagamento, a desvalorização do dinheiro faz com
que a dívida de dinheiro não seja a mesma, em termos reais, nada im-
pede que se atualize essa soma de dinheiro que, embora nominalmente
igual à soma inicial, em termos reais não representa o mesmo poder a-
quisitivo da moeda.

A existência de infringência ao princípio da irretro-
atividade da lei, expresso no art.153, § 3º, da Constituição Fede-
ral, segundo o qual a lei não pode prejudicar o direito adquirido ,
o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ocorreu conforme entendeu
a Corte Suprema porque o art.18 do Decreto-lei nº 2323/87 feriu o
ato jurídico perfeito. Foi o que disse o Ministro MOREIRA ALVES, em
seu voto:

"Nesse ponto, a norma impugnada é incompatível com o
art.153, § 3º, da Constituição Federal, porque afe-
ta direito adquirido das pessoas jurídicas. Basta
considerar que poderiam elas, no período anterior à
vigência do Decreto-lei nº 2.323, de 1987, apresen-
tar a declaração e efetivar o pagamento do imposto de-
vido, apurado segundo o critério da legislação en-
tão vigente, que não fixava correção monetária sobre
o valor do débito correspondente. Esse direito, por-
tanto, que poderia ser exercido pelos respectivos ti-
tulares de acordo com a lei anterior, é intangível à
incidência da lei nova (Lei de Introdução, art.6º, §
2º)."

Por isso mesmo acentuou o Ministro que o STF sempre
pendeu no sentido de que a lei nova que institui correção monetária
dos débitos fiscais tem aplicação imediata, "alcançando créditos tri

butários constituídos anteriormente, não podendo recair o cálculo por_êm, sobre período anterior à data de sua vigência, em face do princípio da irretroatividade das leis, inscrito no art. 153, § 3º, da Lei Maior."

No âmbito do Conselho não haveria necessidade de se aprofundar o julgador em tais considerações de ordem constitucional, pois tem a socorrer-lhe o art.144 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modifica da ou revogada."

O art.114 define o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Mais adiante, complementa:

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos da lei aplicável."

Vejamos como relacionar estes dispositivos com o art. 18 do Decreto-lei nº 2323/87, cujo texto diz o seguinte:

"Art. 18 - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

- a) o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986;



b) o valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês do pagamento."

A letra "a", aplicada pelo Fisco ao caso em julgamento, veio a ferir o art. 144 do CTN, independentemente de se saber se o Conselho é competente ou não para declarar a infringência do princípio da irretroatividade, por ter-se feito com que uma dívida de dinheiro, que já se cristalizara no tempo como uma obrigação pecuniária pelo valor nominal da moeda, em razão da lei que vigorava por ocasião da ocorrência do fato gerador e que, portanto, já constituía uma situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador, transformou-se em dívida de valor, ou seja, em obrigação pecuniária pelo valor de aquisição (valor de troca) da moeda aferível por um índice (OTN).

O art.31 do Decreto-lei nº 2.287, de 02/07/86, revogara os arts. 20, 21, 23 e 24 da Lei nº 7.450/85, que adotavam o regime de correção monetária não só das demonstrações financeiras como também do imposto. Ora, o Decreto-lei nº 2308, de 19/12/86, de terminou apenas a correção monetária das demonstrações financeiras, com base no valor da OTN "pro rata" em 31 de dezembro de 1986. Esqueceu-se o legislador de prever, também, a correção monetária do imposto devido. Lembrou-se de fazê-lo, mas só no dia 26/02/87. Não se pode fazer com que uma situação que já se achava concretizada em 31/12/86 viesse a ser modificada por uma lei editada em fevereiro de 1987, pois este fato haveria de ferir o art. 144 do CTN.

O presente voto já se achava redigido quando veio a lume o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, em cujo art.9º se lê o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

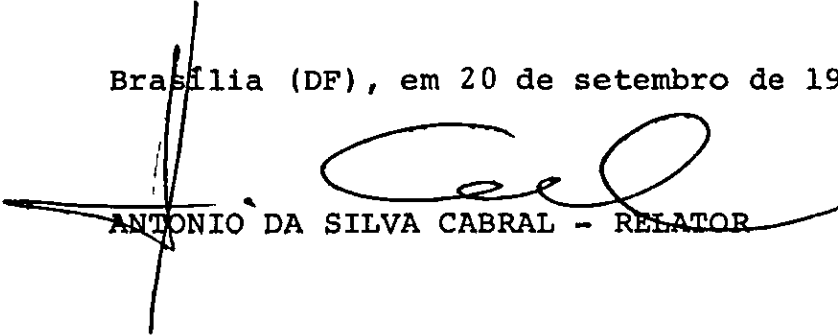
.....

Acórdão nº 103.08.606

V - da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987."

Assim sendo, voto no sentido de se declarar cancelado o débito fiscal.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1988.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR